

EXMO. SR. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ MAURO
ALBURQUERQUE.



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto: Ilegalidade de parte da OS 11/2023.

O SINDICATO DOS POLICIAS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ- SINDPPEN/CE, CNPJ Nº 07.807.530/0001-95, vem através de sua Presidente JOÉLIA SILVEIRA LINS, expor e requerer o que adiante se segue:

No dia 29.03.2023, foi publicada a Ordem de Serviço n 01/2023 de lavra do Coordenador Especial da COEAP em que trata acerca da documentação a ser enviada pelo servidor que falta seu trabalho por determinação médica.

O item 1.2 assim estabelece:

“Tal documentação deverá conter identificação do servidor/colaborar, do profissional emitente e seu registro no conselho de classe, o nome da doença ou agravo, codificado ou não e o tempo provável de afastamento, todos os dados de forma legível”

Ocorre que a exigência de ser colocado no atestado médico o nome da doença (ou agravo), com codificação ou não é **um direito do paciente e não um**

(85) 3254.6819



sindppence.org.br
contato@sindppence.org.br



Rua São Paulo, 32 - Salas 812-813
Centro, Fortaleza – CE





dever/obrigação. Tanto que sua expressa inserção no documento médico, segundo o art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n 1.851/2008, o qual altera o art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n 1.658/2002, **depende da anuência do paciente:**

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I – especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

*II- estabelecer o diagnóstico, **quando expressamente autorizado pelo paciente;***

III – registrar os dados de maneira legível.

Grifos Nossos.

Na verdade, segundo o Código de Ética Médica, a obrigação do médico em inserir nomenclatura de doenças e/ou seus dados está limitado a doenças de notificação compulsória ou justa causa (quando a integridade da saúde e a vida de terceiros correm perigo), o que, sem dúvida, não é o caso.

Nessa mesa linha, a Lei n 14289/2022 torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com a infecção do vírus HIV, de hepatites, hanseníase e tuberculose.

Assim, resta totalmente evidenciado que o sigilo em relação ao tipo de moléstia ou a sua identificação através do CID **é direito do paciente**, alicerçado no Pr. da Dignidade da Pessoa Humana e da Preservação à Intimidade e a vida privada, consubstanciados no texto constitucional (art. 5, inciso X) e no seu arcabouço principiológico de sustentação, devendo, portanto, ser preservado por todos, incluindo à Administração Pública.

(85) 3254.6819



sindppence.org.br
contato@sindppence.org.br



Rua São Paulo, 32 - Salas 812-813
Centro, Fortaleza – CE






Ademais, o que se verifica com o trecho referido na OS é que o mesmo traz obrigações não previstas em lei, inovando na legislação, o que não é possível no nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, **requer que V. Exa. DETERMINE A RETIFICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO 11/2023 NO QUE SE REFERE A EXIGENCIA DA DESCRICAO NO ATESTADO MÉDICO DA DOENÇA OU AGRAVO DO PACIENTE/SERVIDOR, por ser medida totalmente contrária a legislação, nos termos explicitados.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE., 03 de abril de 2023.


JOÉLIA SILVEIRA LINS
PRESIDENTE DO SINDPPEN-CE.

(85) 3254.6819



sindppence.org.br
contato@sindppence.org.br



Rua São Paulo, 32 - Salas 812-813
Centro, Fortaleza – CE

